

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Domingo, 12 de Setembro de 1937 — NUM. 929

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 102

Vistos estes autos, etc. :

O desembargador Luiz Loureiro Tavares, fundado no art. 113, n. 33 da Constituição Federal, requer a esta Côrte de Appellação um mandado de segurança, afin de que seja o Governador do Estado compellido a fazer com que o nome do supplicante entre em folha de pagamento, na qual lhe seja abonada a gratificação a que tiver direito *ex-vi* do art. 70 e seus paragraphos, da lei n. 896, de 19 de Novembro de 1924, do art. 18 do Decreto n. 287, de 13 de Março de 1935 e do art. 9º das Disposições Transitorias da Constituição do Estado.

Allega, em apoio do seu pedido :

— que contando mais de vinte annos de effectivo exercicio em cargos judicarios, requereu, em 21 de Dezembro do anno passado, ao sr. Governador do Estado, conforme petição protocolhada sob n. 1.814, no livro respectivo da Portaria, lhe fosse abonada a gratificação adicional de 20% a que tem direito sobre os seus vencimentos, de accordo com os dispositivos legais citados ;

— que, entretanto, decorreram quasi quatro meses sem que lograsse nenhuma solução ao seu pedido, apesar de, repetidamente, procurar informar-se a respeito ;

— que nenhum direito ha mais certo do que o decorrente da sua pretensão, equivalendo a um indeferimento a falta de quem, assim, lhe retarda, indefinidamente, o devido despacho ;

— que assegurando a Constituição Federal, art. 113, n. 35, “o rapido andamento dos processos nas repartições publicas” e “a comunicação aos interessados dos despachos proferidos”, nada poderá ser allegado que justificar possa o modo de proceder do sr. Governador (petição de fls. 2 a 3).

Foram ouvidos, na forma da lei, o exmo. dr. Governador do Estado e o representante do Ministerio Publico (fls. 10 a 15).

Isto posto :

I — A allegação constante da inicial de fls. 2 a 3, de que — o impetrante conta mais de 20 annos de effectivo exercicio em cargos judicarios, — resulta provada dos autos (certidão de fls. 6 a 7). Tambem resulta provada dos autos a allegação constante da mesma inicial, de que — o impetrante requereu em 21 de Dezembro do anno passado, a gratificação adicional sobre que versa o presente pedido de mandado de segurança, conforme se vê da seguinte informação prestada a esta Côrte, pelo exmo. dr. Governador do Estado :

“O impetrante apresentou o requerimento a que allude, á antiga Secretaria Geral do Estado, esta o encaminhou, immediatamente, á então Directoria de Finanças, que, por sua vez, o mandou á respectiva Contadoria para informar, devendo seguir, depois, á Procuradoria Fiscal para estudo e parecer”. (Officio de fls. 15).

II — As gratificações additionaes que percebiam os juizes deste Estado, por força da Lei n. 896, de 19 de Novembro de 1934 (art. 70, §§ 1º, 2º e 3º) e que haviam sido extintas pelo Decreto n. 45, de 30 de Abril de 1931 (art. 1º), da Interventoria Federal, foram restauradas pelo Decreto n. 287, de 13 de Março de 1935, da mesma Interventoria, conforme se vê do seguinte dispositivo :

“Art. 18. Ficam mantidas as additionaes aos juizes na seguinte base :

- 15 % sobre os vencimentos aos que contarem mais de 15 annos de effectivo exercicio ;

mais de 5 % cada 5 annos que excederem áquelle tempo”.

A Constituição do Estado, de 16 de Julho de 1935, no art. 9º das Disposições Transitorias, manteve “as gratificações addicio-

naes por tempo de serviço, de que estavam em gozo os funcionarios publicos, desde a data do decreto do Interventor Federal no Estado, n. 45, de 30 de Abril de 1931”.

Do exposto resulta que o impetrante tem direito certo e incontestavel de perceber a gratificação adicional reclamada por meio do presente mandado de segurança. Esse direito é reconhecido expressamente pelo representante da Fazenda Estadual junto a esta Côrte, o exmo. dr. procurador geral do Estado, conforme se vê dos seguintes trechos do seu parecer, sobre o pedido de fls. 2 :

“Quanto, portanto, a additionaes, tem o impetrante incon-

cusso direito aos mesmos, *ex-vi legis*”.

“Liquido e certo é, pois, o direito aos additionaes de que trata a inicial de fls. 2, do impetrante” (fls. 13 e 14).

O Governador do Estado não contesta o direito invocado pelo impetrante, no tocante á percepção da gratificação de que se trata. Diz apenas que esse direito não foi violado por acto manifestamente inconstitucional ou illegal de autoridade, de vez que o requerimento a que allude o impetrante — “se encontra dependendo de informações e pareceres de terceiros, não tendo, por isto, subido ainda a despacho final” (fls. 15).

Como a autoridade reclamada, entende tambem o dr. procurador geral do Estado, que “no caso em debate, não se encontra acto algum de autoridade denegatorio ou violador da pretensão do supplicante, sobre o qual se possa discutir a sua legalidade ou illegalidade, pois que a petição do segurando de 21-12-1936, ainda não obteve despacho final, pelo facto de se achar em periodo de informações, nas repartições publicas respectivas, segundo o assegura a palavra official” (fls. 14).

III — A vigente Constituição da Republica instituiu o mandado de segurança como meio processual de prompta solução para defesa de direito certo e incontestavel, ameaçado ou violado por acto manifestamente inconstitucional ou illegal de qualquer autoridade (art. 113, n. 33).

Na especie vertente, o direito, para cujo amparo se impetra o remedio juridico em apreço, é certo e incontestavel e foi violado por acto manifestamente illegal de autoridade publica. O impetrante requereu ao chefe do Poder Executivo o pagamento da gratificação adicional que lhe é concedida pelas leis do Estado, e durante quasi quatro meses não logrou solução ao seu pedido, não obstante assegurar aquelle nosso estatuto basico — “o rapido andamento dos processos nas repartições publicas” e “a comunicação aos interessados dos despachos proferidos” (art. 113, n. 35).

E' sabido que os direitos individuais podem ser offendidos “por factos ou omissão de factos”. No caso dos autos, trata-se de um direito offendido por omissão de facto. A petição pela qual o impetrante pediu o pagamento da gratificação adicional a que tem direito, ficou sem andamento na repartição publica respectiva, sem justificativa legal, conforme se vê do seguinte despacho exarado na referida petição, pelo secretario da Fazenda, depois que foi requerido o presente mandado de segurança — em 14 de Maio do corrente anno :

“Satisfaça o pagamento da conta existente em seu nome no Contencioso, afim de que possa o procurador fiscal emittir parecer sobre o direito do requerente” (“Diario Official” do Estado, de 15-5-1937, pag. 1.009).

Eis o motivo porque até então não havia sido despachada a petição em apreço, motivo esse diverso do que foi apresentado pela autoridade reclamada — por se encontrar dita petição “dependendo de informações e pareceres de terceiros”.

De accordo com o despacho transcripto acima, do chefe do Fisco Estadual, a petição do impetrante só terá andamento, quando este pagar o tributo que está devendo á Fazenda do Estado. Mas esse despacho não tem fundamento legal. As dividas activas da referida Fazenda são cobradas por meio da acção a que se refere o art. 578 do Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado. Assim sendo, só por meio da mencionada acção poderá ser satisfeito o pagamento da conta de que trata aquelle despacho.

Accresce que a gratificação adicional reclamada pelo impetrante, sendo parte integrante dos vencimentos que o mesmo per-

cebe como juiz, não responde pela conta em questão, isto é, não pôde ser executada para satisfação de dívida fiscal, ou de qualquer outra obrigação, *ex-vi* do art. 1.203, n. 2, do citado Código, que prescreve que —

“Não podem absolutamente ser penhorados os vencimentos e ordenados dos magistrados e empregados publicos”.

A razão da impenhorabilidade prevista neste preceito legal, consiste em que os vencimentos do funcionario publico destinam-se á satisfação dos encargos de sua subsistencia; são considerados alimentos, segundo tem firmado a jurisprudencia (Revista de Critica Judiciaria, vol. 16, pag. 32; Rev. de Jurisprudencia, vol. 8, pag. 219).

Nestas condições, taes vencimentos não podem ser recusados ao funcionario, sob qualquer pretexto. E com razão especial aos juizes, a quem a Constituição Federal procurou amparar, para maior garantia da sua independencia, considerando “entre as modalidades de impedimento do livre exercicio dos poderes publicos estaduais, — a falta injustificada de pagamento, por mais de três meses, no mesmo exercicio financeiro, dos vencimentos de qualquer membro do Poder Judiciario” (art. 12, § 3º).

Em summa, violado, como foi, por acto evidentemente illegal de autoridade, o direito certo e incontestavel que assiste ao impetrante, de perceber a gratificação adicional correspondente ao seu tempo de serviço, tem cabimento o amparo pretendido, para o fim indicado na inicial de fls. 2 — para que o nome do impetrante entre em folha de pagamento, na qual seja abonada a sobredita gratificação.

Por taes razões :

Accordam em Côrte de Appellação conceder o mandado requerido, nos termos do pedido.

Custas na forma da Lei.

Aracaju, 8 de Junho de 1937.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Britto.

Gervasio Prata.

Zacharias de Carvalho.

Arnald Cardoso.

Dantas Martins.

Olympio Mendonça.

Fui presente, A. Avila Lima.

Summario da Côrte de Appellação do Estado

TURMA CRIMINAL

Sessão do dia 11 de Setembro de 1937

Presidência do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, e o senhor procurador geral do Estado, dr. Adolpho Avila Lima.

Julgamentos

Recurso criminal n. 39/1937. Aracaju. Recorrente, o doutor juiz de direito da 3ª vara; recorrido, o menor D. N. M.. Relator, o senhor desembargador J. Dantas de Britto. — Negou-se provimento por unanimidade.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONFLICTO DE JURISDICÇÃO N. 2/1937

A excepção é o meio de que dispõe o réo para allegar a incompetência, quando esta é relativa ou territorial, e a

falta de sua arguição por esse meio, e dentro do prazo respectivo, importa em prorrogação da jurisdicção e firma a competência, pelo que não mais poderá ser arguida na mesma instancia, ou em instancia superior (Camara Leal, *com. do art. 28 do Cod. do Proc. Civ. e Comm.* do Estado de S. Paulo).

PARECER:

A presente acção executiva, proposta pela Prefeitura Municipal de Maroim contra os seus devedores de impostos DANTAS LEAL & CIA., a que allude a inicial de fls. 2, nada tem com a arguida causa, de que trata o documento n. 2, de fls. 23 e verso, de vez que o facto da propositura de uma demanda não impede que acção outra, de natureza differente, seja tambem intentada em outro juizo competente.

Como bem esclarece João Monteiro, dá-se a necessidade politico-juridica de se não dividir a continencia das causas, quando ha deus ou mais litisconsortes sujeitos á diversas jurisdicções, ou quando as causas se ligam tão intimamente entre si que o julgamento de uma importa o da outra (*Proc. Civil*, § 42).

Ora, o que nos diz a certidão de fls. 23 é que “a acção ordinaria, que contem os reque-rentes, contra a Prefeitura Municipal de Maroim, deste Estado, acha-se em cartorio, com as razões finais dos autores e dos réus, e conclusos ao senhor Juiz de direito da 2ª vara e dos Feitos da Fazenda”, para julgamento.

Como se vê, por essa certidão, não se sabe quaes são os seus fundamentos, nem se ella tem ou não alguma afinidade com a executiva, proposta pela municipalidade de Maroim, contra a dita firma Dantas Leal & Cia., e muito menos se o julgamento da primeira poderá ou não influir no da segunda.

Assim, pois, succedendo, não é possível averiguar se ha ou não “continencia causarum” entre ambas as demandas propostas. Além disso, dispõe o dec. n. 102, de 13 de Abril de 1932, que: — Aos juizes de direito das comarcas do interior do Estado, compete, além das attribuições que lhes são conferidas, nos artigos 264 a 273 e suas letras e paragraphos, do dec. n. 76, de 3 de Setembro de 1931, processar e julgar em toda a comarca, os executivos fiscaes do Estado e do Municipio, para cobrança de dívida activa, proveniente de impostos, taxas, multas e outras fontes de receita publica, pela forma estabelecida na lei n. 793, de 5 de Outubro de 1920 (art. 1º).

Pena é, porém, que, depois de tanto esforço, tempo e dinheiro, desperdidos com a causa em apreço, ainda seja objecto deste conflicto uma connexidade de causa, que aliás, só poderia ser opposta com EXCEPÇÃO DECLINATORIA DO FORO, consoante esclarece João Mendes Junior (in “*Direito Judiciario Brasileiro*”, pag. 68, in fine, a 69).

Do exposto se infere portanto, que tem toda a procedencia este conflicto de jurisdicção, suscitado pelo dr. juiz de direito da 2ª vara desta capital, para o fim de ser julgado competente o dr. juiz de direito da comarca de Maroim, para julgar a presente acção executiva que processou naquella dita comarca, uma vez que se não verifica na especie em debate a competencia por connexão, levantada a fls. 41 verso a 43 pelo referido dr. juiz de direito da comarca de Maroim, e ainda que provada estivesse, só por meio de excepção declinatoria fori, poderia ser aventada em Juizo.

E' o nosso parecer.

Aracaju, 22 de Julho de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

TRIBUNAL DO JURY

EDITAL

O dr. Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara e presidente do Tribunal do Jury de Aracaju, na forma da lei etc.

Faz saber que, consoante o disposto nos arts. 283, do Cod. do Proc. Crim. do Estado e 38 do Cod. da Org. Jud. do Estado, designa o dia 5 de Outubro do corrente anno,

às 14 horas, para abrir a 3ª sessão ordinaria do Jury, que funcionará em dias consecutivos, e convida os srs. jurados abaixo relacionados para comparecerem no salão do Jury, no Palacio da Justiça, em dia e hora acima designados, e são os seguintes: — José de Lima Peixoto, Gaspar Fontes, Jose Renesca Campos, Baziliano de Jesus, Salustiano Pinto-Lobão, Waldemar Monteiro da Silva, Octacilio Corrêa Dantas, Olivio de Oliveira Earratto, Paulo Mesquita Ludovice, Bento da Cruz, Alonso Mattos, Jayme Ara-

gão, Simeão de Aguiar Filho, José Raimundo Alves Dias, José Maria Fontes, José Barreto de Mesquita, Osmar do Prata Leite, Augusto da Paixão Favian José Nogueira Fontes e João Leal. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandou passar o presente que vai publicado pela imprensa e affixado no lugar de costume. Passado aos vinte e quatro de Agosto de 1937. Eu, Durval Corrêa de Araújo, es-crivão do jury o escrevi.

Innocencio A. de Menezes Lins.